



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600257-39.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600257-39.2025.6.02.0000 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA, GENIVAL VIEIRA SAMPAIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMBARGADA: JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GIRAU DO PONCIANO AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão monocrática de não conhecimento de mandado de segurança impetrado contra atos judiciais praticados pela Juíza da 44ª Zona Eleitoral, consistentes na inclusão de vice-prefeito no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio após a diplomação e na reabertura da instrução processual para admissão de documentos e oitiva de testemunhas não arroladas na inicial, sob o argumento de inexistência de ilegalidade ou teratologia e de inadequação do mandamus como sucedâneo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em contradição ao reconhecer a existência de ilegalidade manifesta em outro mandado de segurança envolvendo parte do mesmo objeto, mas afastar tal vício no caso concreto, bem como se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida ou à obtenção de efeitos infringentes.

4. A decisão embargada distingue adequadamente os objetos dos mandados de segurança, reconhecendo que a ilegalidade declarada em outro *writ* limitou-se à inclusão tardia do vice-prefeito no polo passivo, sem alcançar a decisão de reabertura da instrução processual.

5. A reabertura da instrução, com admissão de provas e oitiva de testemunhas, constitui decisão interlocutória inserida na discricionariedade técnica do juízo eleitoral, não caracterizando ilegalidade flagrante ou teratologia.

6. O mandado de segurança não é via adequada para impugnar decisões interlocutórias passíveis de reexame futuro em recurso próprio, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral.

7. Inexiste contradição interna no acórdão, uma vez que os fundamentos adotados são coerentes, claros e suficientes para justificar a conclusão pelo não conhecimento do mandado de segurança.

8. A pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: *"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção*

de efeitos infringentes quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A distinção entre atos judiciais declarados ilegais em mandado de segurança diverso e aqueles impugnados no caso concreto afasta a alegação de contradição no acórdão. Decisões interlocutórias em processo eleitoral, passíveis de revisão em recurso próprio, não autorizam a impetração de mandado de segurança na ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia."

- Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX;

Código Eleitoral, art. 275;

Código de Processo Civil, arts. 1.022, I, e 1.025;

Lei Complementar n.º 64/90, art. 22, VI;

Lei n.º 9.504/97, art. 41-A; e

Resolução TSE n.º 23.478/2016, art. 19, §1º.

- Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n.º 1.877.995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.02.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID 10415374), com efeitos infringentes, opostos por Ednaldo Fernando Santos Lima e Genival Vieira Sampaio em face do Acórdão de ID 10406960, da relatoria da

Desembargadora Eleitoral Natalia Franca Von Sohsten, que negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão que não conheceu do Mandado de Segurança.

2. A título de contextualização, o referido MS questionava dois atos da Juíza da 44ª Zona Eleitoral nos autos da Representação n.º 0600419-33.2024.6.02.0044 (captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n.º 9.504/97): (i) inclusão do vice-prefeito no polo passivo após a diplomação, ocorrida em 16/12/2024; e (ii) reabertura da instrução processual com admissão de novos documentos e oitiva de três testemunhas não arroladas na inicial, com audiência designada para 21/10/2025.

3. A Relatora, monocraticamente, não conheceu do MS (ID 10394843), por não vislumbrar ilegalidade ou teratologia nos atos impugnados, entendendo que parte do objeto estava prejudicado por decisão proferida no MS n.º 0600221-94.2025.6.02.0000 e que o *mandamus* não era a via adequada para impugnar decisões interlocutórias.

4. No Agravo Regimental (ID 10396119), os ora embargantes sustentaram: (a) inexistência de coincidência de objeto com o MS n.º 0600221-94.2025.6.02.0000; e (b) ilegalidade e teratologia das decisões proferidas em primeiro grau.

5. O Colegiado manteve o não conhecimento (ID 10406960), concluindo que o ato judicial combatido consistia em decisão interlocutória passível de exame posterior em recurso eleitoral, não revelando abuso ou afronta a direito líquido e certo dos impetrantes.

6. Em sede de Embargos, alega-se que o Acórdão foi contraditório "(ç) ao reconhecer que os atos apontados como coatores aqui foram reconhecidos como manifestamente ilegais a fim de viabilizar a impetração de outro *writ* ç MS n.º 0600221-94.2025.6.02.0000 ç mas, nesses autos, não apresentam a ilegalidade manifesta a permitir o conhecimento do mandado de segurança".

7. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos, por não identificar quaisquer vícios no julgado, conforme se observa do Parecer de ID 10415374.

8. De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal e em cumprimento ao despacho exarado no Processo SEI n.º 0000805-38.2026.6.02.8000, com fundamento no art. 41, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a Secretaria redistribuiu os autos a esta Relatoria.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos por Ednaldo Fernando Santos Lima e Genival Vieira Sampaio

em face do Acórdão de ID 10406960, da relatoria da Desembargadora Eleitoral Natalia Franca Von Sohsten, que negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão que não conheceu do Mandado de Segurança.

11. Quanto à tempestividade, o Acórdão embargado foi publicado em 9 de dezembro de 2025. Nos termos do art. 275, §1º, do Código Eleitoral, o prazo para a oposição dos embargos de declaração em matéria eleitoral é de 3 (três) dias, contados da data da publicação da decisão embargada. O prazo teve início em 10 de dezembro de 2025, sendo os embargos apresentados em 12 de dezembro de 2025, revelando-se, portanto, manifestamente tempestivos.

12. Os embargantes estão devidamente representados por advogados regularmente constituídos e possuem interesse jurídico na reforma do julgado.

13. Ademais, o recurso alega vício formal no acórdão vergastado e contradição, hipótese expressamente prevista no art. 1.022, I, do CPC, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

14. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, passando à análise do mérito.

15. Sustentam os embargantes a existência de contradição no acórdão proferido em Agravo Regimental. Em síntese, argumentam que o julgado teria, de um lado, reconhecido que "parte do objeto da impetração já apreciada nos autos do MS n.º 0600221-94.2025.6.02.0000, no qual foi parcialmente concedida a segurança apenas para anular a inclusão do vice-prefeito no polo passivo", mas, de outro, desprovido o Agravo Regimental sob o fundamento de que não se vislumbrava ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a concessão da segurança.

16. Apontam que os mesmos atos, analisados sob o mesmo viés e litisconsórcio passivo e ingresso após o prazo decadencial, não poderiam ser simultaneamente considerados manifestamente ilegais em um processo e não detentores de ilegalidade manifesta neste feito.

17. Adianto, desde já, que, após detida análise das razões recursais, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, os embargantes objetivam, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

18. Para a correta compreensão da matéria, é imperioso rememorar o conceito de contradição apta a ensejar o acolhimento de Embargos de Declaração. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, I, do CPC, a contradição autorizadora dos aclaratórios é aquela contida no próprio julgado, verificada quando há incompatibilidade entre as premissas, a fundamentação e a conclusão da decisão, ou quando existam proposições que se excluam mutuamente dentro do corpo do *decisum*. Não se confunde, portanto, com a discordância da parte com o teor da decisão, tampouco com uma suposta contradição externa, decorrente de alegada divergência entre o julgado e outras decisões proferidas em processos distintos, ainda que relacionados à mesma matéria.

19. Procedendo à análise do Acórdão embargado (ID 10406960), observo que não há a alegada contradição interna. O julgado foi explícito ao afirmar, em sua ementa e em sua fundamentação, que:

"(...) II - Parte do objeto da impetração já apreciada nos autos do MS nº 0600221-94.2025.6.02.0000, no qual foi parcialmente concedida a segurança apenas para anular a inclusão do vice-prefeito no polo passivo, rejeitando-se o pedido de extinção do feito por decadência, em observância à necessidade de preservação da instância originária. (...)"

20. E, no corpo do voto:

"(...) Em primeiro lugar, conforme amplamente demonstrado na decisão agravada, parte do objeto da presente ação já foi apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 0600221-94.2025.6.02.0000.

Nesse processo, concedeu-se parcialmente a segurança, apenas para anular a inclusão do vice-prefeito, mantendo, contudo, a tramitação da ação em relação aos demais investigados, por compreender que o exame do pedido de extinção do feito representaria indevida supressão de instância, além de demandar incursão no mérito da representação especial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. (...)"

21. Fica claro, portanto, que o Acórdão embargado não ignorou nem contrariou a existência do Mandado de Segurança n.º 0600221-94.2025.6.02.0000. Pelo contrário, fez expressa referência a ele, contextualizando a sua conclusão. O Tribunal, ao julgar o presente Agravo Regimental, reconheceu que a questão referente à inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo já havia sido dirimida em outro processo mandamental e a parcial concessão da segurança naqueles autos, frise-se, restringiu-se a anular o ato de inclusão do vice-prefeito, sem que houvesse a extinção do feito por decadência, com vistas à preservação da instância originária.

22. Importa sublinhar que o presente Mandado de Segurança, embora tivesse em comum com o MS n.º 0600221-94.2025.6.02.0000 a questão do litisconsórcio passivo necessário, também impugnava outro ato judicial: a reabertura da instrução processual para admissão de novos documentos e oitiva de testemunhas não arroladas na inicial. Quanto a este segundo ato, o Acórdão embargado foi categórico:

"(...) Ademais, quanto à insurgência contra a decisão que reabriu a instrução processual para admitir documentos e determinar a oitiva de três testemunhas não arroladas na inicial, não se vislumbra qualquer teratologia ou ilegalidade flagrante a justificar a atuação desta Justiça especializada pela via mandamental.

Conforme relatado, o ato de autoridade apontado como ilegal consiste em decisão judicial interlocutória e, embora não haja recurso a ser manejado de imediato, ainda assim, é perfeitamente recorrível quando da prolação da sentença. (...)"

23. A decisão do juízo de primeiro grau que determina a produção de provas e a complementação da instrução processual insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do magistrado, conforme

expressamente previsto no art. 22, VI, da Lei Complementar n.º 64/90, que confere ao juiz eleitoral ampla prerrogativa para a condução do feito, podendo determinar as diligências que entender necessárias à formação de seu convencimento, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Tais decisões não configuram, em regra, ilegalidade ou teratologia aptas a ensejar mandado de segurança, devendo eventual irresignação ser suscitada como questão preliminar no recurso eleitoral cabível, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução TSE n.º 23.478/2016.

24. Não há, portanto, afirmações inconciliáveis no julgado. A aparente disparidade apontada pelos embargantes assenta-se na premissa equivocada de que o reconhecimento da ilegalidade de um ato específico em outro processo deveria implicar, necessariamente, o reconhecimento da ilegalidade manifesta de todos os atos questionados no presente mandamus. Tal compreensão ignora a distinção dos objetos, a amplitude da análise realizada pelo julgado embargado e o fato de que cada processo possui suas próprias especificidades. O julgador não está obrigado a proferir decisões idênticas em todos os feitos, ainda que apresentem similitude fática.

25. Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral foi preciso ao esclarecer que "o TRE/AL não negou a ilegalidade da inclusão do vice-prefeito no polo passivo após o prazo decadencial, mas registrou que a questão já foi decidida em outros autos. Não há contradição alguma." Acrescentou, ainda, que "o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca do fato posto em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração."

26. Com efeito, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, com subsunção dos fatos à norma aplicável, de modo que a decisão foi cristalina quanto às razões que orientaram o convencimento do julgador. O Princípio do Livre Convencimento Motivado, emanado do art. 93, IX, da Constituição da República, determina que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, segundo os elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório; não exige, todavia, que o acórdão enfrente, um a um, todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.995/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

27. A devolutividade da matéria a ser julgada em sede de embargos de declaração é estreita, restrita aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais. Portanto, não constitui via adequada para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado, nem para reformar o julgado sob o argumento de suposta incorreção da conclusão adotada.

28. Por derradeiro, registre-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em embargos de declaração, ainda que inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

29. Diante do exposto, verifica-se que o Acórdão embargado apresentou fundamentação coesa e consistente, não havendo qualquer assertiva que se exclua reciprocamente ou que demonstre ilogicidade interna. O que os embargantes buscam, na verdade, é a modificação do julgado, conferindo-lhe efeitos infringentes para reformar a decisão de mérito, pretensão que não encontra amparo nos vícios elencados no art. 1.022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral.

30. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

31. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR